



Câmara Municipal de Nova Friburgo – RJ
Gabinete do Vereador Marcinho Alves

PARECER QUANTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2022

Trata-se de projeto que reorganiza e regulamenta a estrutura administrativa e o plano de cargos e vencimentos dos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Nova Friburgo, e dá outras providências.

Aduz o §10 do artigo 11 que “os servidores efetivos que funcionarem com fiscal ou gestor de contratos administrativos poderão fazer jus ao recebimento de ADL **de acordo com a complexidade e exigência de cada contrato**, aferível caso a caso, **deferido a critério do Presidente**”.

Logo, tal dispositivo se apresenta como proposições divergente entre si, ou seja: ou a ADL é deferida **de acordo com a complexidade e exigência de cada contrato** ou é **deferida a critério do Presidente**.

Nesse sentido, o referido dispositivo legal merece emenda no sentido de definir de forma objetiva qual o critério a ser adotado aos servidores que atuam como fiscal ou gestor de contratos.

Quanto ao Artigo 13, entendemos que deveria ser aplicado ao caso o mesmo entendimento aplicado no §3º do Artigo 14, uma vez que se trata de benefícios da mesma natureza.

Vejamos, verbis:

“Art. 14.

§ 3º. O servidor não terá o direito ao recebimento do auxílio-transporte quando verificadas as ausências, licenças e afastamentos, ainda que sejam considerados por lei como de efetivo exercício, ressalvados no entanto, aqueles concedidos em virtude de participação em programa de treinamento em razão da função pública exercida e júri e outros serviços obrigatórios por lei”.



Câmara Municipal de Nova Friburgo – RJ
Gabinete do Vereador Marcinho Alves

Nesse sentido, o referido dispositivo legal merece emenda no sentido de se fazer constar dispositivo equivalente ao constante no §3º do artigo 14.

O artigo 15 preconiza que a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos agentes políticos municipais do Poder Legislativo far-se-á sempre no mês de janeiro, através de norma específica, de acordo com o disposto na Lei Orgânica Municipal.

Ocorre que por se tratar de situação diversa, os subsídios dos agentes políticos municipais do Poder Legislativo devem ser regulados por lei própria.

O §2º do artigo 25 preconiza que as férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública, com o período mínimo de 10 dias.

De acordo com a Reforma Trabalhista, as férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 dias corridos, e os demais não poderão ser inferiores a 5 dias corridos cada um, desde que haja concordância do empregado.

Entendemos que as mudanças que a Reforma Trabalhista causou no fracionamento de férias devem ser aplicadas ao caso por força constitucional.

Nesse sentido, o referido dispositivo legal merece emenda no sentido de que as férias poderão ser usufruídas em até 3 (três) períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 dias corridos, e os demais não poderão ser inferiores a 5 dias corridos cada um, desde que haja concordância do servidor.

Diante do exposto, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei não encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento, tendo em vista os fatos e fundamentos que acima se depreendem.



Marcelinho Alves

Vereador